



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.591.2017-00

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 1.275/2017

2a CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 102/2016. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento aos artigos 1º e 5º, da Resolução-TCE n. 102/2016, mas diante do envio das informações ainda que intempestivamente e de forma consolidada com a Prefeitura Municipal, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade e cientificado o Gestor da forma correta de envio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **a) DETERMINAR** ao **SR. GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JORDÃO** que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma, devendo as informações relativas à Prefeitura Municipal e ao Fundo de Saúde ser encaminhadas em arquivos distintos; **b) REMETER** cópia do Acórdão à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, para acompanhamento e **c) ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 31 de maio de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Presidente da 2ª Câmara

Processo TCE n.º 23.591.2017-00





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Fui presente:

Anna Helena De Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.591.2017-00

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, em razão do não envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JORDÃO**, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016¹, cujo prazo, no tocante à remessa relativa ao 6º bimestre de 2016, era até o dia 30 de janeiro do ano em curso, nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução².
- 2. A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, constatou a tempestividade do envio e sugeriu recomendar ao Gestor o envio separado das informações relativas ao Fundo Municipal de Saúde e à Prefeitura de Jordão.
- **3.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador-Chefe, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, se pronunciou pelo arquivamento do feito.
- É o brevíssimo Relatório.
- Rio Branco, 31 de maio de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

¹ Dispõe sobre o envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências. A mencionada Resolução foi publicada no dia 12-05-2016.

² Art. 4° Os dados de que trata o art. 1° desta Resolução deverão ser encaminhados em arquivos mensais, por meio informatizado, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Processo TCE n.º 23.591.2017-00

Pág. 3 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.591.2017-00

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, em razão do não envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JORDÃO**, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016.
- 2. O prazo previsto no artigo 4º da mencionada Resolução era 30 de janeiro do ano em curso, tendo o Gestor apresentado as informações exigidas no momento assinalado, porém, de forma consolidada com as da Prefeitura Municipal de Jordão, sendo cabível, portanto, assim como já decidido nos autos n. 22.583.2016-30³, que trataram da remessa de dados de pessoal pela Unidade, relativos aos três primeiros bimestres de 2016, recomendar ao Gestor o envio das informações em arquivos separados por Unidade, bem como ressaltar que esta Corte deve prosseguir no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 102/2016, nos bimestres seguintes, por ocasião da análise das prestações de contas das Unidades.

(Acórdão n. 881, 1ª Câmara, j. em 16-11-2016, DEC de 09-12-2016)

Processo TCE n.º 23.591.2017-00

Pág. 4 de 6

³ PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 102/2016. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento aos artigos 1º e 5º, da Resolução-TCE n. 102/2016, mas diante do envio das informações ainda que intempestivamente e de forma consolidada com a Prefeitura Municipal, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade e cientificado o Gestor da forma correta de envio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: a) DETERMINAR ao SR. GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JORDÃO que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma, devendo as informações relativas à Prefeitura Municipal e ao Fundo de Saúde ser encaminhadas em arquivos distintos; b) REMETER cópia do Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e c) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3. Isso posto, voto pela:

- a) DETERMINAÇÃO ao GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JORDÃO que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma, devendo as informações relativas à Prefeitura Municipal e ao Fundo de Saúde ser encaminhadas em arquivos distintos;
- b) REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento;
 - c) após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO.**
- **4.** É como **voto.**
- **5.** Rio Branco, 31 de maio de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.591.2017-00

ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Jordão

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos

arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 51ª Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio do corrente ano, presidida pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Participaram do julgamento os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e, como Representante do Ministério Público de Contas, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 25)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora